



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 086 **DE** 10 **DE** Dezembro **DE** 2014.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 298	Livro 23	Fis 496
Data: 10/12/14		Horas: 15:05
C. S. S. S. S.		
FUNCIONÁRIO		

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa locar um imóvel para instalação da **COMUNIDADE ASSISTENCIAL TERAPÊUTICA CASA DE DAVI**.

O imóvel objeto da presente locação destina-se a readaptação e ressocialização de dependentes de substâncias psicoativas.

A locação do imóvel em questão é de suma importância e satisfaz as necessidades e interesses da entidade, pois é de fácil acesso, vez que fica localizado em área tranqüila e serena, fato este que vem de encontro com os propósitos necessários à reabilitação das pacientes que nela se encontram, sendo que a Casa Terapêutica já se encontra situada neste local há algum tempo, sendo de conhecimento de todas as possíveis pacientes.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

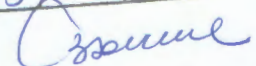
Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 10 de dezembro de 2014.


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1998


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 15/12/14





Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 15/12/14

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 086 DE 10 DE dezembro DE 2014.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 298	Livro 23	Fis. 49	Data: 10/12/14
Horas: 15:05			
<i>Craune</i>			
FUNCIONÁRIO			

“Dispõe sobre a locação de imóvel à entidade que menciona”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a locar um imóvel com área de 11.124,48 m² situado à Rua dos Lírios, 262, Qd. 11, Jardim Morada do Sol, de propriedade da Sra. Mari Nereide Palácio Gonzalez, que possa servir para instalação da **COMUNIDADE ASSISTENCIAL TERAPÊUTICA CASA DE DAVI**.

Art. 2º O imóvel objeto da presente locação destina-se a readaptação e ressocialização de dependentes de drogas.

Art. 3º O aluguel do imóvel a que menciona o artigo anterior será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais.

Art. 4º O prazo da locação será até o dia 31 de dezembro de 2015.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação própria do órgão solicitante do exercício financeiro do ano de 2015.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1998

15:05
30.12.14



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 10 de dezembro de 2014.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
P. 14/1996

10.05
10.12.14



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Memo. nº. 986/ADM/2014

Barra do Garças/MT, 12 de novembro de 2014.

Da: Secretaria de Administração
A: Procuradoria Jurídica
A/C: Dr. Emerson Coelho

Excelentíssimo Procurador,

Encaminhamos, em anexo, os memorandos n.ºs 294/SMS/2014 e 295/SMS/2014, de 11 de novembro de 2014, referentes a relocação dos imóveis onde funcionam a “CASA DE RECUPERAÇÃO MARIA MADALENA” e o “LAR CRISTÃO”, respectivamente, para as providências legais pertinentes.

Sem mais para este, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Marcelo Chiavagatti Francisquelli
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Barra do Garças – MT., em 11 de Novembro de 2014

Memo: 295/SMS/2014

Da: Secretaria Municipal de Saúde

Para: **Roberto Ângelo de Farias**

MD. Prefeito Municipal

Nesta

e

Prezado Senhor,

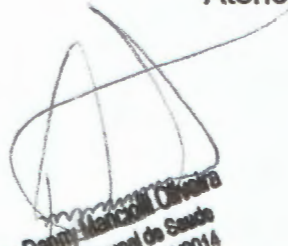
Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para solicitar de V.Sa. a autorização para a "relocação" do imóvel situado a Avenida Perimetral Jesus P. Rezende s/nº - Bairro Jardim Anchieta, onde funciona atualmente o **Lar Cristão**.

Informamos que a locação será de 12(doze) meses (jan/dez/2015) e o valor mensal do aluguel a ser pago é de R\$: **4.000,00** (Quatro mil reais) e que esta despesa deverá ser paga com os recursos da Conta do Tesouro Municipal 15% E.C 029.

Na certeza de sermos atendidos, desde já agradecemos e colocamo-nos à inteira disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

Franco Danny Mancielli
Secretário de Saúde


Franco Danny Mancielli
Secretário Municipal de Saúde
Dpt nº 10375 de 04/11/2014

Parecer nº: 132/2014

Projeto de Lei nº 086/2014, de 10 de dezembro de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: "Dispõe sobre a locação de imóvel à entidade que menciona."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 086/2014, de 10 de dezembro de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: "Dispõe sobre a locação de imóvel à entidade que menciona."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o imóvel fica localizado em área tranquila e serena, e que sua locação é de suma importância pois por ser de fácil acesso satisfaz perfeitamente as necessidades da entidade e possui os requisitos necessários para propiciar a reabilitação das pacientes, salienta ainda que a casa já se encontra há algum tempo naquele local.

03. Já o projeto autoriza o prefeito a locar o imóvel ali descrito pelo valor de R\$ 4.000,00 mensais, para entidade que menciona. Estipula que o prazo de locação será até o dia 31 de dezembro de 2015. Estabelecendo por fim as dotações orçamentárias das quais correrão as despesas decorrentes desta lei.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Em análise ao projeto apresentado percebe-se claramente a legalidade de autorizar o Poder Executivo de firmar o convênio para repassar o recurso, eis que o beneficiário é uma associação, ou seja, entidade sem finalidade lucrativa, com finalidade de prestar assistência gratuita e permanente aos que dela necessitarem.

11. Assim, tal repasse (doação) não é proibido, encontrando respaldo na Lei 8.666/93, em especial no artigo 17.

12. A legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, o que não é o caso em apreço, pois que o mesmo será utilizado para suprir necessidade social.

13. Nesse sentido, a LOAS (Lei 8742/93), dispõe logo em seu artigo 1º que:

“Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

14. O artigo 2º, inciso I, dispõe que assistência social tem como objetivo a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente.

15. Se o Estado não presta diretamente esse serviço, nada impede de fazê-lo através de Entidade, desde que efetue devidamente a prestação de contas.

16. Nesse sentido, o artigo 10 da LOAS dispõe que:

“Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.”

17. Nesse aspecto, havendo fiscalização e aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, s.m.j., não vislumbro óbice a aprovação do projeto

18. Nos termos do artigo 15 da LOAS, compete aos Municípios, entre outras, “destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”.

19. Por outro lado, não há que se falar da incidência do disposto no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), abaixo transcrito:

“III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;”

20. Em análise ao dispositivo, configura ato de improbidade administrativa a doação de verbas sem observância das formalidades legais e regulamentares.

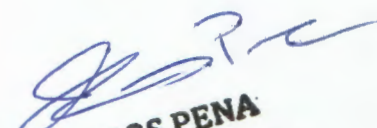
21. No caso em apreço, as formalidades estão sendo observadas, pois não fere os princípios constitucionais, demonstra o interesse público, pede autorização legislativa, entre outros, além de indicar que as despesas decorrentes do projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária citadas.

III- CONCLUSÃO

22. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

23. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 14 de dezembro de 2014.


HEROS PENA
Procurador Geral
Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO
EM SESSÃO 15/12/14
Ornuel



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 086/2014, de autoria
do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

15 de 12 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2014

Valdemir Benedito Barbosa
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

João Rodrigues de Souza
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Paulo Sérgio da Silva
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 15/12/14
Cronul



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 086/14 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 15 de 12 de 2014.

Ailton Alves Teixeira
Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente

Maria José de Carvalho
Ver. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora

W. Andrade da Silva
Ver. WELITON ANDRADE DA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 15/12/14
Câmara



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 086/14 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

12 de 2014. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 15 de


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente


Verº. CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Relator


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 086/14 Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	x		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	x		
ERALMINO ALVES R. NETO	PSD	x		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	x		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	x		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	x		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	x		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	x		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 15/12/14

Assinatura